

**PROCESSO** - A. I. Nº 298920.0020/06-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MANOEL DOMICIANO & CIA. LTDA. (ARTE FOTO PAULISTA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 09/06/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0151-12/10

**EMENTA:** ICMS. 1. INFRAÇÃO 2 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. 2. INFRAÇÃO 3 - ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com base no Art. 119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, para que seja declarada a improcedência da segunda infração e a procedência parcial da terceira infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através dos Pareceres de fls. 176 a 181 e 182 a 186, a ilustre representante da PGE/PROFIS Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos encaminha representação ao Conselho de Fazenda sob os seguintes fundamentos.

Após descrever a três infrações indicadas no Auto de Infração, informa que em face do contribuinte não haver ingressado com impugnação ao lançamento de ofício, foi lavrado o Termo de Revelia e inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa.

Informa, entretanto, que em momento posterior, a própria Administração Fazendária tendo acesso a documentos não apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal, reconheceu diversos equívocos no lançamento tributário, conforme se veem nas manifestações de fls. 41/42, 76 a 78 e 85/86.

Em vista disto, após detida análise dos autos, constatou que em relação à infração 1 houve superposição de valores já reclamados anteriormente e comprovação de valores já pagos antes da lavratura do Auto de Infração. Por esta razão, no exercício da competência outorgada pelo Art. 119, III e § 4º do COTEB, autorizou a extinção do débito respectivo.

No tocante à infração 2, que trata de exigência de pagamento de imposto a título de antecipação tributária, destaca que na manifestação às fls. 41/42, da lavra de auditor estranho ao feito, está dito que as notas fiscais tomadas como referência para o lançamento foram as de “remessa por conta e ordem de terceiros”, quando, em verdade, deveriam ter sido consideradas as de faturamento, as quais só vieram aos autos posteriormente, comprovando que o imposto já estava satisfeito.

Informa que este fato foi confirmado pelo autuante em seu pronunciamento de fls. 76 a 78, que ratifica que o imposto foi exigido com base nas notas fiscais de remessas enquanto que as respectivas notas de faturamento indicam que o imposto foi retido na fonte por ser a empresa remetente inscrito na condição de contribuinte substituto da Bahia, com Inscrição Estadual nº 52.532.706.

Após demonstrar a correlação existente entre as notas fiscais de remessa, objeto da autuação, com as notas fiscais de faturamento, pugna pela Improcedência da infração 2.

No que pertine à terceira infração, que trata de penalidade por falso mercadorias, demonstrativo de fl. 23, destaca que o auditor no pronunciamento de fls. 41/42 asseverou que salvo quanto à Nota Fiscal, as demais mercadorias foram devidamente registradas pelo autuado em sua escrita fiscal

das solicitações da própria PGE/PROFIS, apresentado cópia do seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, através dos quais logrou comprovar o registro das notas fiscais mencionadas, efetuando um quadro onde indica o número da nota fiscal, o valor, o emitente e o número da folha do livro REM onde o documento fiscal se encontra registrado.

Em vista disto, consigna que somente restou sem registro a Nota Fiscal nº 79.113 emitida por Fujifilm do Brasil Ltda., pelo que seria devida apenas a multa respectiva na quantia de R\$22,17, valor esse reconhecido pelo próprio autuante e pelo autuado que efetuou o pagamento de acordo com os documentos de fls. 82 e 83.

Em conclusão encaminha a presente representação no sentido de que seja declarada a improcedência total da infração 2 e a improcedência parcial da infração 3 para que, em relação a esta, seja reduzido o débito lançado no valor de R\$501,94 para a quantia de R\$22,17.

À fl. 190 dos autos, o ilustre Procurador Assistente José Augusto Martins Júnior acolhe, por seus próprios fundamentos, os Pareceres exarados e colacionados às fl. 176 a 181 e 182 a 186.

## VOTO

Da análise dos documentos presentes nos autos, aliado a clareza e segurança da peça que sustenta a representação, desnecessário se torna maiores explanações. De fato, naquilo que se relaciona à segunda infração, está efetivamente comprovado que a exigência fiscal é indevida na medida em que se deram com base em notas fiscais de remessas de mercadorias, cujo imposto fora retido anteriormente, a título de antecipação tributária, pelo remetente das mercadorias, na condição de contribuinte substituto, quando da emissão das notas de faturamento. Neste caso, caberia apenas ao fisco, verificar se o imposto retido por antecipação foi recolhido ao Estado da Bahia.

Quanto à terceira infração, restou efetivamente comprovado que apenas uma Nota Fiscal, a de nº 79.113, não foi registrada pelo contribuinte autuado, razão pela qual procede à penalidade apenas em relação a este documento fiscal.

Considerando que todos os fatos que resultaram em exoneração do débito foram comprovados e ratificados por auditor estranho ao feito e pelo próprio autuante, voto no sentido de *ACOLHER* a representação proposta, para que seja julgada totalmente improcedente a infração 2 no valor de R\$1.267,87 e parcialmente procedente a infração 3 no valor de R\$22,17 (fato gerador de 30/11/2002).

Por fim, observo que o presente PAF deverá ser encaminhado à GECOB/Dívida Ativa para que seja adotada a providência determinada pela PGE/PROFIS em relação à infração 1 e, posteriormente, à INFRAZ de origem para homologação do valor recolhido em relação a esta mesma infração, consoante doc. de fls. 82/83.

De acordo com a proposta da PGE/PROFIS mediante representação, o débito remanesce no valor de R\$22,17.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, *ACOLHER* a representação proposta. Os autos deverão ser encaminhados à GECOB/Dívida Ativa para que seja adotada a providência determinada pela PGE/PROFIS em relação à infração 1 e, posteriormente, à INFRAZ de origem para homologação do valor recolhido em relação a esta mesma infração, consoante doc. de fls. 82/83.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERR

JOÃO SAMPAIO REGO